



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 25 de agosto de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.538

Recurso nº - 83.556 - IRPJ - EXS. DE 1977 a 1979

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO RAINHA DO SERTÃO LIMITADA.

Recorrido DELEGACIA DA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - A anomalia que se revela com o saldo credor ou negativo de caixa, vulgarmente chamado "estouro de caixa", é a da correspondente ocorrência de omissão de receita. Se a empresa efetuou pagamentos em quantia superior à que o saldo de caixa dava cobertura, é porque mantém, à margem da contabilidade, receitas apuradas em operações mercantis não registradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO RAINHA DO SERTÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as importâncias de Cr\$ 2.086.917,00 e Cr\$ 4.890.000,00, respectivamente, nos exercícios de 1978 e 1979.

Sala das Sessões, (DF), em 25 de agosto de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

27 AGO 1981

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NU
NES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Su
plente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).

1881 03A T S



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0935/017.041/80

RECURSO N.º 83.556

ACÓRDÃO N.º: 101-72.538

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO RAINHA DO SERTÃO LIMITADA

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO RAINHA DO SERTÃO LIMITADA, em presa estabelecida na cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, recorre tempestivamente do ato do Delegado da Receita Federal em Cascavel que, julgando sua reclamação com que contestara a cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 134/137, lavrado quanto aos exercícios de 1977 a 1979, deferiu-a, em parte, excluindo da tributação a importância de Cr\$. 17.265,00, escriturado como fretes e carretos, constante de um dos 24 quadros demonstrativos em que se baseia a peça vestibular da autuação. O quadro a que se refere a importância excluída é o de nº 14 (fls.111).

O Auto de Infração, depois de eliminada a tributação constante do quadro demonstrativo nº 14, panoramicamente pode ser, assim, apresentado:

<u>Discriminação</u>	<u>Ex.de 1977</u>	<u>Ex.de 1978</u>	<u>Ex. de 1979</u>
1- Omissão de receita por suprimimento de caixa(quadros nºs. 01, 18 e 19)	910.000,00	-	700.000,00
2- Despesas deduzidas indevidamente, por que sejam particulares (quadros nº 02 e 15),			

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0935/017.041/80
Acórdão nº 101-72.538

<u>Discriminação</u>	<u>Ex.de 1977</u>	<u>Ex.de 1978</u>	<u>Ex.de 1979</u>
porque sejam de outra empresa (quadro nº 03), porque se referiram a seguro não identificado (quadro nº 04), ou porque sejam incorridas de seguros sem observância da proporcionalidade quanto aos meses com que participam em mais de um exercício (quadros nºs 05 e 16)	-	47.307,00	32.576,00
3- Imobilizações contabilizadas como despesas (quadro nº 06).	-	2.824,00	-
4- Manutenção do capital de giro próprio deduzida a maior (quadro nº 07)	-	70.575,00	-
5- Valores entregues ao sócio Iris Jacob Welp e para as empresas Indústria e Comércio Laticínios Rainha Ltda., Reveral - Revendedora de Veículos Rainha Ltda. e Agropecuária Rainha Ltda., das quais aquele sócio majoritário é também sócio majoritário delas, valores esses apurados em levantamento dos cheques emitidos sem os devidos registros contábeis (quadros nºs 08, 09, 10 e 11, no exercício de 1978, e 20, 21 e 22, no exercício de 1979)	-	2.086.917,00	4.890.000,00
6- Omissão de receita caracterizada pelo maior saldo credor de caixa (quadros nºs 12 e 24)	-	3.073.835,87	5.503.866,00
7- Omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração de juros auferidos so-	-		

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0935/017.041/80
Acórdão nº 101-72.538

<u>Discriminação</u>	Ex.de 1977	Ex.de 1978	Ex.de 1979
bre empréstimo concedido ao sócio Iris Jacob Welp (quadro nº 17).	-	-	367.500,00

À cobrança do crédito tributário opôs a empresa contestação nos termos da petição de reclamação de fls.140, podendo as razões de defesa ser resumidas, de acordo com os fundamentos consistentes em a interessada dizer:

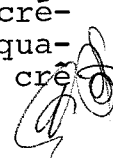
- que o sócio Iris Jacob Welp movimenta vários recursos de suas atividades agropecuárias individuais e inúmeras vezes pagou compromissos da interessada com recursos particulares, o que originou a necessidade de fazer registro a seu crédito e embora admitindo só para argumentar, a omissão de receita, no caso, salienta que na tributação dos suprimentos há que considerar o saldo deles, resultante do recebimento de um com o pagamento de outro restituído ao supridor;
- que a despesa especificada no quadro demonstrativo nº 03 como publicidade no valor de Cr\$10.000,00, porque a duplicata está emitida contra Organizações Rainha, a despesa é efetiva e essa empresa faz parte do mesmo grupo;
- que no quadro demonstrativo nº 4, a despesa de seguro foi desconsiderada porque faltou apresentar a apólice já vencida, mas isso não elide a efetividade de sua existência;
- que nos quadros nºs 5 e 16 foram arrolados pagamentos de prêmios de seguros, cujos valores não foram diferidos pelo prazo de vigência das apólices e que ao invés de glosar-se o valor imputável ao exercício seguinte, dever-se-ia calcular a correção monetária sobre o imposto postergado;
- que no quadro demonstrativo nº 06 estão relacionadas aquisições de bens, que por serem de valor

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0935/017.041/80
Acórdão nº 101-72.538

- unitário irrisório, foram levados à conta de Despesas Gerais, ressaltando que o valor do quadro é de Cr\$ 2.824,00 e não Cr\$13.750,00 como consta no Auto de Infração, salientando que o art. 15 do Decreto-lei nº 1.598/77 acolhe a contabilização como despesa desde que não supere o limite de Cr\$3.000,00, no ano de 1978;
- que no quadro nº 07 o valor da manutenção do capital de giro próprio do exercício de 1978 foi recalculado em função dos "Incentivos Fiscais" que, à época, ainda não haviam sido convertidos em "Certificados de Investimentos" e assim não se sujeitavam à correção monetária do ativo imobilizado e que também o mesmo ocorreu com a verba de "Reflorestamento";
- que nos quadros nº 8 e 21, estão relacionados os valores pagos, nos anos de 1977 e 1978, à empresa Indústria e Comércio Laticínios Rainha Ltda., os quais correspondem a cheques emitidos pela impugnante, contabilizados como "entradas de caixa" e repassados àquela empresa, sem a contabilização do repasse, isto é, sem lançar a competente "saída de caixa" e como ambas as empresas têm os mesmos sócios e a administração delas é exercida pela mesma pessoa e no mesmo local, na época não eram os recursos financeiros controlados individualmente por empresa, tendo sido prática usual o pagamento de compromissos de uma com recursos da outra, em dinheiro e ou em cheque.
- que com a empresa Reveral- Revendedora de Veículos Rainha Ltda., também ocorreu a circulação de recursos tal como demonstrados nos quadros 9 e 22 e na forma descrita no parágrafo anterior;
- que no quadro demonstrativo nº 10 não foram relacionados dois cheques e que, em contrapartida a Agropecuária Rainha Ltda. repassou o cheque nº..... 872.262, de 10.08.1977, contra o Banco do Brasil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0935/017.041/80
Acórdão nº 101-72.538

S.A., no valor de Cr\$ 200.000,00, cuja cópia foi solicitada;

- que, quantos aos pagamentos feitos ao sócio Iris Jacob Welp, indicados nos quadros demonstrativos nºs 11 e 20, foram processados da mesma forma pelas mesmas razões expostas quanto às empresas anteriormente indicadas e que as devoluções feitas por esse sócio superam em muito o valor total desses quadros demonstrativos;
 - que sejam excluídos, do quadro 13, o valor do cheque nº 946.686, de Cr\$ 367.439,36, contra o Bradesco e do cheque nº 412.513, de Cr\$..... 65.000,00, contra o Banco Itaú S.A., utilizados para pagar, em 26.12.1977, no Banco do Brasil S.A., duas duplicatas nº LD 561/77, de Cr\$ 430.000,00 da empresa Tristão Cia. de Comércio Exterior e a de nº 806.299/A1, de Cr\$2.439,36, da empresa Persianas Colúmbia S.A. e do quadro 23, excluído o cheque nº 869.455, de Cr\$..... 50.000,00, contra o Bradesco, já relacionado no quadro 20;
 - que no quadro nº 15 foram relacionadas diversas notas de despesas de viagens havidas por particulares, porém que elas foram efetuadas com a finalidade de visitar empresas que industrializam palmito, localizadas na capital e no litoral do Estado;
 - que no quadro 17 foram calculados juros sobre empréstimos ao sócio Iris Jacob Welp, cujo valor foi considerado como omissão de receita operacional, mas isso não ocorreu porque os juros não foram efetivamente pagos e, por isso não poderiam ser considerados como receita omitida, pois os empréstimos deveriam ser considerados lucros distribuídos, no exercício anterior desde que comprovadas as entregas de numerário nas datas aprazadas;
 - que, quanto ao empréstimo indicado no quadro nº 18, ele decorre de operações agropecuárias e foi feito através de cheques emitido contra o Bamerindus, de cujo número, no extrato de conta, só aparecem os três últimos algarismos (344), de Cr\$ 400.000,00 e quanto ao empréstimo indicado no quadro nº 19, ele provém do produto da liquidação do empréstimo indicado no quadro nº 18, quando o sócio Iris repassou o valor recebido de Cr\$ 300.000,00 à outra empresa;
 - que, quanto aos quadros demonstrativos nºs 12 e 24, atinentes aos maiores saldos credores de caixa, afirmando que os valores levados a crédito de caixa foram apurados com base nos quadros demonstrativos nºs 8,9,10,11,20,21 e 22, crê
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0935/017.041/80
Acórdão nº 101-72.538

que os valores teriam sido considerados duas vezes.

Com base na informação fiscal de fls. 171/177, através da qual foram examinadas as razões de defesa, o Delegado da Receita Federal em Cascavel deferiu, em parte, a reclamação, quando, então, excluiu da incidência tributária a importância já referida de Cr\$ 17.265,00, de fretes e carretos, considerando:

- que o suprimento de caixa detectado pela fiscalização não foi comprovado na sua origem, isto é, o interessado não demonstrou o efetivo ingresso daquele valor na empresa e nem sua procedência em relação ao supridor não sendo suficiente a simples prova da capacidade financeira da pessoa física;
- que o suprimento de caixa, quando não comprova a origem do numerário, mediante documentação hábil e coincidente quanto às respectivas datas e aos correspondentes valores, representa omissão de receita;
- que as despesas glosadas pelo fisco não foram devidamente comprovadas, a não ser as referentes a fretes e carretos dos produtos que se encontravam em estoque no encerramento do exercício de 1979, no valor de Cr\$ 17.265,00;
- que o simples fato dos sócios da empresa autuada e das demais que recebiam as constantes remessas de dinheiro, serem os mesmos, não justifica que estas operações possam ser efetuadas sem a correspondente escrituração contábil.

Em relação aos valores entregues ao sócio Iris Jacob Welp e que se destinaram ao grupo de empresas controladas pelo citado sócio majoritário, como consta dos quadros nºs 08, 09, 10, 11, 20, 21 e 22, os cheques ali relacionados eram lançados a débito de caixa, todavia nenhum registro contábil se fazia pela saída do numerário destinado ao referido sócio e àquelas empresas, por isso os valores dos citados cheques foram excluídos do Caixa da autuada, porque eles lá não mais se encontravam, pelas provas que a própria impugnante aceita, como diz o autuante a fls. 174. Diz, também, o autuante que para se provar em contrário seria necessário reconstituir totalmente o caixa, mas tal reconstituição se torna impossível, primeiramente, porque os lançamentos efetuados são englobados em partidas mensais, sem o respaldo de um livro au

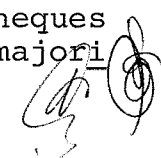
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0935/017.041/80
Acórdão nº 101-72.538

xiliar com lançamento individualizado, e, secundariamente, porque existe uma quantidade enorme de cheques que foram considerados como recurso de caixa, sem no entanto provar as operações que originaram as emissões desses cheques, terciariamente, porque a impugnante não apresentou documentos que comprovassem o efetivo retorno ao caixa em devolução das importâncias retiradas e, em quarto lugar, porque o caixa, mesmo sem considerar os cheques, objeto da própria reconstituição efetuada pelo contador da autuada, no documento de fls. 123, já apresentava, em novembro de 1978, saldo credor de Cr\$ 756.587,70. Prosseguindo, o autuante explica, referindo-se aos quadros demonstrativos nºs 12 e 24, que não ocorreu a tributação, por duas vezes, dos mesmos valores, porém que, como os valores entregues ao sócio e às empresas a ele ligadas tais valores não foram considerados como recursos de caixa, conseqüentemente este apresentou saldo credor, concluindo que os valores tributados como retiradas não são os mesmos do saldo credor de caixa, apesar deste ser em decorrência daquela, mas distintos entre si.

Quanto a essas irregularidades havidas com as transferências de numerário da autuada para o sócio majoritário Iris Jacob Welp e para as empresas nas quais ele é também sócio majoritário, o Termo de Esclarecimentos, a fls. 129, lavrado com a ciência da fiscalizada, consigna, verbalmente:

"Das maiores irregularidades encontradas nesta fiscalização, refere-se às transferências de numerário da Empresa para o sócio, o Sr. Iris Jacob Welp, sem contudo registrá-las na contabilidade, ocasionando com isto duas infrações, que são as transferências de Numerários ao sócio e conseqüentemente o "estouro" da conta caixa, em vista desses valores estarem escriturados como recursos nessa conta. Nos anos de 1977 e 1978 a empresa transferiu para o sócio Cr\$ 620.000,00 e Cr\$..... 2.885.000,00 respectivamente, valores esses devidamente comprovados pelas cópias dos Cheques emitidos pela Empresa e pelos créditos (depósitos) em conta Bancária do sócio, e que também essas operações (emissão de cheques e depósitos Bancários) são coincidentes em datas e valores. Por não representarem recursos de Caixa, os mesmos valores foram expurgados dessa conta, conforme Quadros Demonstrativos nºs 12 e 24.

E também esta empresa emitiu diversos cheques destinados às outras empresas onde o sócio majori



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0935/017.041/80
Acórdão nº 101-72.538

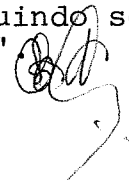
tário é o Sr. Iris Jacob Welp (Reveral-Revendedora de Veículos Rainha Ltda., Indústria e Comércio Laticínios Rainha Ltda., e Agropecuária Rainha Ltda.), sem contudo registrá-las na contabilidade (NOTA - O texto parece ter sofrido truncamento, pois o pronome reflexivo átono "as", posposto ao verbo registrar ("registrá-las"), deve referir-se a uma palavra omissa, provavelmente transferências. Esses valores transferidos eram, na maioria das vezes creditados na Conta Corrente do Sr. Iris Jacob Welp, pelas empresas receptoras. Com isto o sócio retirava numerários desta empresa e injetava-os naquelas, e ocorrendo em alguns casos a conversão desses créditos em Capital nessas empresas. E também nesse caso os cheques emitidos eram escriturados somente como recursos de Caixa, mas na sua reconstituição, os mesmos foram expurgados, conforme Quadros Demonstrativos nºs 12 e 24".

No recurso constante da petição de fls. 184/185, a contrariedade aposta pela defesa à decisão da autoridade monocrática tem, como parte fundamental, a seguinte redação:

"A recorrente reconhece que os cheques foram cobrados através de compensação bancária, pois os cheques que emitiu foram depositados nas contas das outras empresas a que se destinavam os recursos; obviamente, como não houve a entrada do dinheiro em seu caixa, mas somente a escrituração do cheque sacado, o saldo contábil se elevava, retornando à normalidade quando havia a restituição de valores pela outra empresa que procedia da mesma forma. Na outra empresa, a situação decorrente do empréstimo assim se apresentava: ela pagava seus compromissos, sem escriturá-los, até que obtivesse a receita suficiente, devolvendo o valor emprestado, e justificando as "saídas" com o lançamento dos pagamentos.

Quanto à comprovação "das operações que originaram a emissão desses cheques" os próprios fiscais fizeram através dos quadros demonstrativos componentes do AUTO DE INFRAÇÃO, nos quais faltam tão somente as devoluções dos valores mutuados.

Como já foi dito na impugnação, é impossível para empresa omitir receitas da ordem que os senhores fiscais autuaram, pela permanente fiscalização por ela sofrida por parte do Instituto Brasileiro do Café. Além disso, os senhores fiscais utilizaram os empréstimos para tributá-los duplamente: uma vez como pagamento às beneficiárias e outra excluindo seus valores na recomposição da conta "Caixa"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0935/017.041/80
Acórdão nº 101-72.538

O procedimento da fiscalização, ao que parece, além de excessivamente rigoroso, tendo em vista o ramo de atividade da recorrente (torrefação e moagem de café), contraria a orientação jurisprudencial dessa Corte Administrativa. Por deficiências dos seus registros contábeis, por falhas que, se bem verificadas, não determinaram prejuízo à Fazenda Nacional, ela estaria, quando muito, sujeita à desclassificação de sua escrituração mercantil e ao arbitramento do lucro, como previsto no decreto-lei nº 1.648/78".

Na petição de recurso nenhuma referência fez a defesa quanto aos demais itens da autuação.

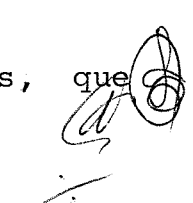
É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Fruto exclusivo do poder indiscriminadamente exercido do controle societário dentro do grupo de empresas interligadas, das quais o sócio majoritário comum a todas elas se tornou a figura central nos atos administrativos, não há como fugir a realidade: a contabilidade da recorrente não respeitou comecinhos princípios da Ciência Contábil. Enfeixando em sua competência o exercício do controle societário do grupo empresarial, o sócio majoritário polarizou a adoção de medidas relativas à administração não só da recorrente, mas também do conjunto de empresas de que participa, sem as devidas cautelas, deixando de proceder a registro contábil de saídas de dinheiro da caixa da autuada, em proveito próprio e do complexo de empresas sob o mesmo controle. Extravassados os limites das operações estritamente internas, não se revelavam contabilmente empréstimos concedidos a terceiros por interesse e a próprio benefício do sócio majoritário e, a par disso, encobria-se a verdadeira situação em que se encontrava a conta Caixa da empresa, por ocultação de elevados saldos credores ou negativos de caixa, vulgarmente denominados "estouro de caixa".

Ao expungir os valores dos cheques sacados, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0935/017.041/80
Acórdão nº 101-72.538

havia sido contabilizado a débito de Caixa, mas desta não excluídos pelas irregularidades ocorridas em razão da falta de registro contábil das transferências dos recursos canalizados através do sócio majoritário para outras empresas do grupo, o autuante pôs em descortino a real posição negativa da conta Caixa, demonstrando-se assim, que a recorrente liquidou compromissos sem cobertura suficiente de disponibilidade de dinheiro em seu poder e se honrou satisfazendo com pagamentos precisos, é porque evidentemente dispunha de receita não contabilizada, o que apenas tornava aparente a falta de recursos bastantes para liquidá-los. E o que é mais grave, mesmo omitindo-se na feitura dos registros contábeis daquelas transferências, com a purgação dos recursos tranferidos, a recomposição do saldo de caixa revela valor negativo que os superou, demonstrando que o "estouro de caixa" não se originou apenas em função dos cheques sacados de cujos valores a recorrente não se utilizou em suas próprias atividades. Outros valores omitidos concorreram, pois, para o saldo negativo de caixa.

Consoante essa ordem de idéias, há de entender-se que o saldo credor de caixa constitui elemento comprometedor da situação fiscal da recorrente, a corroer a defesa de que lhe seria impossível omitir receita em sua escrituração contábil, pois tal qual montículos de areia que se desfazem ao mais leve piparote, contraria-lhe o argumento a existência esconsa de recursos com os quais pôde solver compromissos decorrentes de dívidas assumidas.

Ademais, o argumento de que se lhe torna impossível omitir receitas da ordem em que foi autuada, porque sujeita à fiscalização por parte do Instituto Brasileiro do Café é especioso. Essa fiscalização se faz sentir apenas no plano político da qualidade do café produzido, especialmente com vistas à sua comercialização externa, mas os aspectos retratados nos atos privados da administração particular da empresa, com as implicações decorrentes de determinado imposto, no caso o de renda somente se tornam conhecidos, quando a fiscalização específica do tributo correspondente confere a escrituração contábil das operações mercantis realizadas.

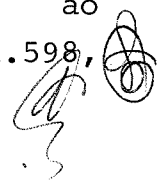


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0935/017.041/80
Acórdão nº 101-72.538

A jurisprudência já firmou, de longa data, o entendimento de que o saldo credor de caixa traduz omissão de receita por falecer, a quem quer que seja, capacidade de pagar mais do que tem. Se a pessoa física ou jurídica não possui em caixa disponibilidade bastante para saldar as obrigações e as paga integralmente, é porque recurso de algum lugar lhe veio. "Quem cabritos vende e cabras não tem, de algures lhe vem", diz o adágio.

Não tendo a recorrente explicado como arranjou recursos para liquidar seus débitos e estes foram quitados, dúvida não sobra de que tais recursos advêm das fontes internas da empresa autuada por omissão de receita correspondente. E como a defesa persevera em não clarificar, minudentemente, a causa dos saldos credores de caixa que, como valores maiores, atingiram os montantes submetidos à tributação nos exercícios de 1978 e 1979, é de admitir-se, até prova em contrário, que o alcance das receitas omitidas seja aquele que se acusa mediante a recomposição da conta Caixa.

Todavia, dá-se por imperioso consectário reconhecer-se que a confirmação da incidência tributária, na forma exposta na autuação sobre os valores consignados nos quadros nºs 08, 09, 10, 11, 20, 21 e 22, respectivamente às fls. 65, 72, 75, 77, 118/119, 120 e 121, implica em tributação dupla, uma vez que tais valores, porque foram trazidos a crédito da conta Caixa na recomposição do saldo desta, os seus maiores saldos credores, nos quais se embutem aqueles valores, já se encontram suportando a carga do imposto correspondente. Levando-se em consideração que, na conformidade do Termo de Esclarecimentos de fls. 129, desses quadros há valores com os quais o sócio majoritário se beneficiou ou por depósitos bancários em seu nome individual ou por créditos em Contas-Correntes nas empresas receptoras dos recursos e que em alguns casos tais créditos se converteram em Capital nessas empresas do grupo, a tributação sobre os ditos valores, constantes daqueles quadros, que poderia ser cabível, se fosse o caso, seria, quanto ao exercício de 1978, a correspondente à cobrança do complemento de que cuida o parágrafo único, art. 235, do RIR/75, e, quanto ao exercício de 1979, à que trata o art. 62, § 1º do Decreto-lei nº 1.598,

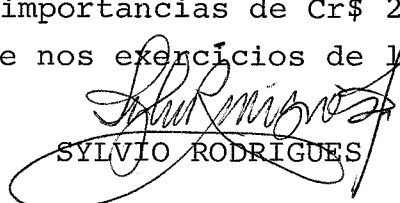


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0935/017.041/80
Acórdão nº 101-72.538

de 26.12.1977 (art. 371 do RIR/80), por distribuição disfarçada de lucros, nunca, porém, como está indicado, no Auto de Infração a fls. 137 e respectivas minutas de cálculo, pela incidência, por duas vezes, da alíquota de 30%, uma sobre os maiores saldos credores de caixa, outra sobre aqueles valores porque eles já estão integrados nos citados maiores saldos credores de caixa.

Em derradeiro, como consideração à parte, a desmerecer as razões de defesa, há a escrituração da recorrente efetuada por lançamentos englobados em partidas mensais, sem o indispensável respaldo em livro auxiliar, devidamente legalizado, no qual fossem eles claramente individualizados.

Ante o exposto, e tendo em vista que, na petição recursória, a defesa não ofereceu nenhuma oposição ao ato da autoridade recorrida, quanto aos outros itens da autuação, o relator vota pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluírem-se da tributação as importâncias de Cr\$ 2.086.917,00 e Cr\$ 4.890.000,00, respectivamente nos exercícios de 1978 e 1979.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR